



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.974, DE 2025

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis legais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1502/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis legais.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art.20.....

XXIII – quando o titular da conta vinculada, seu dependente ou pessoa sob sua guarda legal for diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente comprovado por laudo médico emitido por profissional habilitado, a fim de custear despesas relacionadas a tratamento multiprofissional, terapias complementares, medicamentos, educação especializada, aquisição de tecnologias assistivas ou quaisquer outras necessidades vinculadas à promoção da saúde, inclusão e qualidade de vida da pessoa com TEA.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de incluir expressamente a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos casos em que o trabalhador ou seu dependente seja diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O TEA constitui condição do neurodesenvolvimento que demanda acompanhamento contínuo, envolvendo terapias multiprofissionais, tratamentos medicamentosos, apoio educacional especializado e, muitas vezes, a aquisição de tecnologias assistivas, todos de caráter indispensável para a promoção da saúde, da inclusão social e da qualidade de vida da pessoa diagnosticada. Tais demandas, em regra, impõem elevados custos às famílias, as quais frequentemente enfrentam restrições econômicas decorrentes da necessidade de dedicação integral de ao menos um dos responsáveis aos cuidados da pessoa com TEA.

A legislação vigente já prevê hipóteses de saque do FGTS para situações de enfermidades graves, como o câncer e o HIV, reconhecendo a função social do Fundo na proteção da dignidade humana em circunstâncias que ultrapassam a normalidade da vida laboral. Nesse sentido, revela-se legítimo e necessário que se estenda a mesma prerrogativa às pessoas com TEA e a seus responsáveis legais, garantindo-lhes a possibilidade de utilizar recursos próprios depositados em conta vinculada para o custeio de tratamentos e demais necessidades vinculadas à condição.

Cumprе destacar que a medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social do trabalho e da prioridade absoluta da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência, bem como com os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional, e ao promulgar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).



Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa não apenas o reconhecimento da necessidade concreta de milhares de famílias brasileiras, mas também o fortalecimento do compromisso do Estado com a efetivação de direitos fundamentais, a inclusão social e a justiça distributiva.

Por tais razões, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

Sessões, em de de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990365155-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO